



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102969-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ROBERTO CRUZ NAKAMURA, é agravada AMÉLIA NAKO NAKAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2102969-88.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1004754-37.2020.8.26.0011

Comarca: São Paulo (F. R. De Pinheiros - 1ª Vara da Família e Sucessões)

Agravante: Marco Roberto Cruz Nakamura

Agravada: Amélia Naoko Nakamura

Juíza: Ana Cristina Weynen Cores

Voto n. 37.853

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Pedido de Penhora. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que permitiu a penhora da quota parte de herdeiro em inventário para pagamento de dívida. O recorrente alega ausência de título executivo que justifique o arresto e impossibilidade de partilha ou arresto antes da partilha efetiva, conforme artigos 783 do CPC e 1.791 do Código Civil.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora da quota parte de herdeiro em inventário para pagamento de dívida particular do herdeiro, sem título executivo.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 860 do CPC/2015 permite a penhora no rosto dos autos do inventário para dívidas dos herdeiros, não sendo necessária a existência de título executivo nos autos do inventário. 4. Jurisprudência do STJ confirma a possibilidade de penhora no rosto dos autos em inventário para dívidas de herdeiros, não se aplicando as regras de habilitação de crédito contra o espólio.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora no rosto dos autos do inventário é permitida para dívidas de herdeiros, conforme art. 860 do CPC/2015. 2. A habilitação de crédito no inventário é restrita aos credores do espólio.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 642, 783, 860; CC, art. 1.791.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1877738/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, nos autos do inventário dos bens deixados por Joaquim Toshikatu Nakamura, da decisão de fls. 518 dos autos de origem que declarou ser possível a penhora da quota parte de herdeiro ou mesmo a reserva dessa quota parte para pagamento de dívida.

Sustenta o recorrente que inexistente nos autos título executivo que justifique o arresto realizado, e que o art. 783 do CPC exige a existência de um título executivo para que se proceda à execução de crédito, devendo ser a decisão reformada, pois impossível a realização do arresto sem a demonstração da existência de uma dívida líquida, certa e exigível. Argumenta, ainda, que o artigo 1.791 do Código Civil estabelece que a herança é indivisível até a efetiva partilha, sendo vedada, assim, a partilha ou o arresto sobre a cota de herdeiro, antes da partilha, pois a dívida que originou o arresto é de natureza particular do agravante, não sendo possível a responsabilização do espólio, tanto que o art. 642 do CPC impede a habilitação de crédito estranho ao falecido no inventário. Aduz que a medida de arresto traz prejuízos ao inventário e ao direito dos demais herdeiros, pois impede o regular andamento da partilha e compromete a divisão equitativa dos bens, sem justificativa plausível.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão, com a revogação do arresto sobre a cota hereditária do agravante ou, subsidiariamente, seja o valor apenas reservado sem impedimento ao prosseguimento da partilha.

Foi indeferido o pedido de liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte adversa, pela ausência de prejuízo.

Primeiramente, cabe ser feito um histórico das ocorrências recentes dos autos do inventário, para melhor compreensão dos fatos.

Em 04/07/2023, foi apresentado, nos autos do inventário, pedido de arresto no rosto dos autos, no valor de R\$16.823,48, de direitos do agravante (fls. 452).

Tal requerimento veio acompanhado por cópia da decisão, proferida nos autos nº **1012489-38.2022.8.26.0016 (1ª Vara do Juizado Especial Cível)**, que deferiu a tutela de urgência de natureza cautelar para que se procedesse ao arresto (fls. 453/454).

O pedido de arresto foi deferido em 03/10/2023 (fls. 457) e foi apresentada Impugnação ao Arresto (fls. 460/463), reforçada às fls. 480/481.

Os demais herdeiros apresentaram manifestação na qual declaram que não se opõem ao arresto (fls. 471).

Foi juntado aos autos ofício da **1ª Vara de Vinhedo** solicitando a realização do arresto no rosto dos autos (ref. aos autos nº **1002188-72.2024.8.26.0659**), até o limite do débito, no valor de R\$50.220,00 (fls. 510).

Novamente, o agravante apresentou, nos autos do inventário, impugnação ao arresto de fls. 452/455 em razão da determinação do ofício de fls. 510.

É assente que a Habilitação de Crédito prevista no art. 642, caput, do CPC/2015, destina-se exclusivamente aos credores do espólio. Enquanto aos credores dos herdeiros assiste o direito de aresto ou penhora no rosto nos autos do inventário, nos termos do art. 860 do CPC/2015.

Esse é entendimento consolidado do STJ de que: “3. O art. 860 do CPC/15 prevê expressamente que a penhora é passível de ser levada a efeito em processo distinto daquele em que o crédito deveria, originariamente, ser satisfeito, podendo recair sobre os bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. 4. Tratando-se de ação de inventário, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido **do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado.** 5. A norma do art. 642, caput, do CPC/15, que, segundo o acórdão recorrido, apenas facultaria a constrição postulada pelo recorrente até o momento da partilha, trata exclusivamente da habilitação de credores do espólio, circunstância fática diversa da verificada na espécie. 6. Nesse contexto, **o fato de a presente hipótese não versar sobre dívida contraída pelo autor da herança - mas sim sobre dívida particular de um dos herdeiros - obsta que sejam aplicadas as mesmas consequências jurídicas decorrentes da inobservância dos pressupostos exigidos pelo dispositivo precitado**” (REsp 1877738/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021). Consta, ainda, do inteiro teor que: “a doutrina tem se pronunciado nos seguintes termos: 9. Crédito contra os sucessores. Os

arts. 642 a 646 trazem a disciplina da habilitação de crédito existente, ao tempo do óbito, com o autor da herança, que será suportada pelo espólio, nos termos do art. 1.997 do CC. **Tratando-se de crédito contra herdeiro, em princípio, o credor deverá buscar a cobrança pela via autônoma, eventualmente promovendo a penhora dos direitos sucessórios do sucessor/devedor no rosto dos autos do inventário (art. 860 do CPC/2015).** (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 1.088, sem destaque no original)”. Sem grifos no original. No mesmo sentido: REsp 1877738/DF (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021; TP 2.610 - DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020).

O Juízo do inventário é mero executor das ordens de arresto e penhora emanadas dos Juízos onde tramitam as ações visando a expropriação de bens do herdeiro, e nada pode dispor acerca da existência, validade e exigibilidade de tais créditos, que somente podem ser atacados nos autos originais.

O agravante teve indeferido o benefício da gratuidade da justiça nos autos principais e não recorreu da decisão, e recolheu as custas não diferidas, e as evidências, uma vez que reside em bairro nobre em apartamento de classe média alta, afastam a presunção de insuficiência de recursos ainda mais para pagar as custas deste curso, ficando indeferida a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, devendo o agravante recolher as custas recursais em cinco dias, sob pena de inscrição da dívida.

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica